



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

PROCESSO Nº 027/2010

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 009/2010, DE 24 DE MAIO DE 2010.

INTERESSADO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 28 DE MAIO DE 2010

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



PROJETO DE LEI DE Nº 009/2010,

DE 24 DE MAIO DE 2010.

Define obrigações de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor (OPV) as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores serão corrigidos no mês de janeiro de cada ano, pelo mesmo índice utilizado para correção do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo



PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

Governando com o povo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de maio de 2010.


Raimundo D'Agosto da Silva Maia
PREFEITO MUNICIPAL



Palácio do Tamarindo Prefeito Raimundo Rodrigues Chaves
Rua: Padre Clícério, 4605 - Fone (88) 3424.3100
Bairro São Francisco - CEP: 62.960-000
Tabuleiro do Norte - Ceará

Governando com o povo



COMUNICADO URGENTE

A Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE alerta que termina no dia 7 de junho o prazo para aprovação, sanção e publicação de Lei Municipal estabelecendo a definição de obrigação de pequeno valor (OPV). A data segue o previsto no 'PAR' 12 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.


A APRECE destaca que o não cumprimento desta prerrogativa obrigará os entes públicos a arcarem com o valor mínimo equivalente a 30 salários mínimos no caso dos Municípios, para o pagamento de suas obrigações de pequeno valor.

Anexa, segue uma minuta sugestiva para orientar os gestores. No entanto, é importante estar atento às seguintes questões:

- os Municípios possuem autonomia para estabelecer, por meio de lei municipal, a definição de pequeno valor. Ele não pode ser menor que o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente definido em R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).
- os valores poderão ser corrigidos em data e índice definido pelo ente público.
- o prazo para pagamento das obrigações de pequeno valor deve ser igual para todos os entes. O artigo 17 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, disciplina que o pagamento deve ser efetuado no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição.

Quaisquer dúvidas, entrar em contato com a Coordenadoria Jurídica, através dos telefones (85) 4006.4010/4000.

Atenciosamente,


 Eliene Leite Araújo Brasileiro
 Presidente da APRECE
 Prefeita Municipal de General Sampaio



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



MENSAGEM Nº 009/2010

Tabuleiro do Norte, 24 de maio de 2010.

Expediente lido na Sessão

27/05/10

SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tabuleiro do Norte
NESTA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

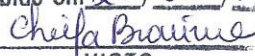
Cumprimentando Vossa Excelência e demais pares desta Casa do Povo, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que trata das obrigações de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Como Vossas Senhorias são sabedoras, a Emenda Constitucional nº 37 excluiu a exigência de expedição de precatório para a satisfação dos débitos públicos de pequena monta, tudo em consonância à previsão inscrita no § 3º do artigo 100 da carta cidadã.

Tendo a convicção de que a presente matéria será alvo da inteira acolhida por parte dos Edis que integram essa Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, pelo que desde já agradecemos.

Cordialmente,


Raimundo Dinardo da Silva Maia
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun. de Tab. do N.
Recebido em 27/05/10

VISTO



Palácio do Tamarindo Prefeito Raimundo Rodrigues Chaves
Rua: Padre Clícério, 4605 - Fone (88) 3424.3100
Bairro São Francisco - CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

Governando com o povo



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
 E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

A Comissão de legislação, justiça e de
liderança

para relatar e oferecer o respectivo parecer

Sala das Sessões 28 / 05 / 2010

Maurides Gadelha de Almeida
 Presidente da Câmara

A COMISSÃO DE legislação,
justiça e liderança
 INDICA O(A) VEREADOR(A) João
Viana

PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.
 SALA DAS SESSÕES EM 28 / 05 / 2010

João Antonio Viana
 Presidente Comissão

A Comissão de legislação, justiça e liderança, re-
comunicou o objeto à Comissão de Orçamento, Cont.
e Fiscalização
 para relatar e oferecer o respectivo parecer

Sala das Sessões 02 / 06 / 2010

João Antonio Viana
 Presidente



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

PROCESSO Nº 027/2010

RELATOR: VER. JOÃO ANTONIO VIANA

ASSUNTO: PROJ. DE LEI Nº 009/2010.

PARECER Nº 007/2010

Expediente lido na Sessão
24/06/2010
SECRETARIA

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 009/2010, de 24 de maio de 2010, oriundo do Poder Executivo Municipal, que define obrigações de pequeno valor, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 28 de maio de 2010, quando teve a sua leitura proferida em plenário, na Sessão Ordinária realizada naquela data, e posterior encaminhamento pela Presidência da Casa às Comissões para a elaboração dos competentes pareceres técnicos.

Na forma regimental, o Vereador João Viana, na qualidade de Presidente desta Comissão avocou para se a responsabilidade pela relatoria do mencionado projeto.

DOS FATOS

O projeto em tela tem a responsabilidade, através do Poder Executivo Municipal, fixar em lei, dentro do prazo estabelecido na EC nº 62/2009 e conforme define o parágrafo 4º, da retrocitada emenda.

Portanto, a fixação em lei, do valor estabelecido no § 4º da Emenda Constitucional nº 62/2009, contribui ao Município proceder os pagamentos de precatórios, respeitando sua capacidade econômica.

DO PARECER

Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo acatamento e aprovação da presente proposição pelo Plenário desta Casa Legislativa.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 02 de junho de 2010.

João Antonio Viana

Ver. João Antonio Viana

Presidente/Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Rafael Maia Barros

Ver. Rafael Maia Barros

Vice-Presidente

José Garibaldi Guerreiro Freire

Ver. José Garibaldi Guerreiro Freire

Membro



A COMISSÃO DE Orçamento, Fi-
nanças, Cont. e Fiscalização
INDICA O(A) VEREADOR(A) Fco. Eli-
saio de Oliveira

PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.
SALIDAS SESSÕES EM, 08/06/2010

José Carlos de Almeida
Presidente Comissão



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização

PROCESSO Nº 0027/2010

RELATOR: VER. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PROJ. DE LEI Nº 009/2010.

PARECER Nº. 001/2010

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 009/2010, de 24 de maio de 2010, oriundo do Poder Executivo Municipal, que define obrigações de pequeno valor, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

A matéria encontra-se tramitando na forma regimental. O Presidente da Comissão, na forma do art. 80 do Regimento Interno, indicou para a relatoria o Ver. Francisco Hilário de Oliveira.

DOS FATOS

Com a implementação de novos regimes de pagamentos de precatórios definidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, reorientando-os de acordo com a capacidade econômica dos entes federados, faz-se necessário, realmente, possibilitar a abertura de créditos orçamentários, visto que, o Orçamento em vigor foi aprovado, desconhecendo ainda, a figura regulamentadora da EC 62/2009.

DO PARECER

Ante o exposto, esta Relatoria recomenda o acatamento e aprovação da matéria pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 02 de junho de 2010.

Ver. Francisco Hilário de Oliveira
Vice-Presidente/Relator



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


Ver. Francisco Massoloni da Silva
Presidente


Ver. Rafael Maia Barros
Membro



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
 E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ.

REQUERIMENTO Nº 005/2010

Expediente lido na Sessão
 28/05/2010
 SECRETARIA

Câmara Mun. de Tab. do Norte
 Recebido em 28/05/2010
 VISTO

Os Vereadores signatários, com amparo no art. 125, da Resolução nº 010/2008 (Regimento Interno), e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude das proposições tratarem-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Ex^a., após ouvido o Plenário, que seja concedida a urgência especial na apreciação da proposição abaixo discriminada:

- Proj. de Lei nº 009/2010 oriundo do Poder Executivo Municipal, que define obrigações de pequeno valor, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º. Do art. 100, da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009 e dá outras providências;

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 28 de maio de 2010.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 04 DE JUNHO DE 2010.

REFERENTE: Req. nº . 005/2010, subscrito por vários Vereadores.

OBSERVAÇÕES: Requer a Urgência Especial na tramitação do Proj. de Lei nº 009/2010.

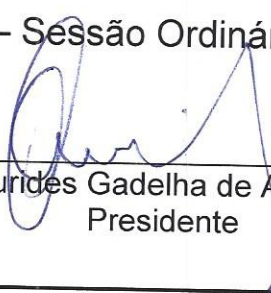
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			X
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
RAFAEL MAIA BARROS	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por (X) unanimidade () votos favoráveis
() votos contra () abstenções () ausentes

Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 04/06/2010.



Naurides Gadelha de Almeida
Presidente



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 04 DE JUNHO DE 2010.

REFERENTE: Proj de Lei nº 009/2010, oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Define obrigações de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009 e dá outras providências.

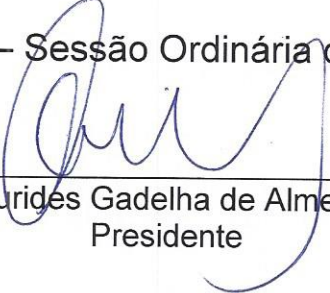
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA				X
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
RAFAEL MAIA BARROS	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por (X) unanimidade () votos favoráveis
() votos contra () abstenções (1) ausentes

Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 04/06/2010.



Naurides Gadelha de Almeida
Presidente



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
E/MAIL: cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 009/2010, DE 24 DE MAIO DE 2010, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Define obrigações de pequeno valor, atendendo ao disposto nos §§ 3° e 4° do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor(OPV) as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1°. A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2°. Os valores serão corrigidos no mês de janeiro de cada ano, pelo mesmo índice utilizado para correção do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social(RGPS).

§ 3°. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, mediante precatório.

§ 4°. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta lei.

Art. 2°. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3°. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório(requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

